



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11420/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 753 /2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **Juarez Filgueiras de Góis.**
 - 1.2.2. Matrícula: **074.030-6.**
 - 1.2.3. Cargo Efetivo: **Professor da Educação Básica 3.**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação.**
 - 1.2.5. Data de Nascimento: **29/05/1948.**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **34 anos, 11 meses e 08 dias (fl. 57).**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **12/01/2010 (fl. 43).**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 13/02/2010 (fl. 44).**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 85/86), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 43 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de abril de 2016.

ivin

¹ A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 65/67), detectou a ausência da certidão de tempo de magistério, a qual foi apresentada pelo gestor previdenciário à fl. 03 do Documento TC n.º. 32281/15.

Em 7 de Abril de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO